ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10280.722119/2009-38

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	10280.722119/2009-38
Recurso nº	Especial do Procurador
Acórdão nº	**9202-005.434 – 2ª Turma**
Sessão de	27 de abril de 2017
Matéria	ITR - VTN-VALOR DA TERRA NUA - ARBITRAMENTO PELO SIPT
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	MANACA S.A ARMAZENS GERAIS E ADMINISTRAÇÃO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2006

VTN-VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. SIPT-SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS. VALOR MÉDIO DAS DITR. AUSÊNCIA DE APTIDÃO AGRÍCOLA.

Incabível a manutenção do arbitramento com base no SIPT, quando o VTN é apurado adotando-se o valor médio das DITR do município, sem levar-se em conta a aptidão agrícola do imóvel.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, João Victor Ribeiro Aldinucci (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício).

Relatório

Trata o presente processo, de exigência do ITR - Imposto Territorial Rural do exercício de 2006, tendo em vista glosas de áreas ambientais e arbitramento do VTN - Valor da Terra Nua.

Em sessão plenária de 13/08/2013, foi julgado o Recurso Voluntário s/n, prolatando-se o Acórdão 2801-003.151 (fls. 124 a 135), assim ementado:

> *"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR*
>
> *Exercício: 2006*
>
> *LANÇAMENTO. NULIDADE. INOCORREÊNCIA.*
>
> *Não prospera a alegação de nulidade do lançamento por inexistência de fato gerador, quando faltar a comprovação do suscitado cancelamento da matrícula do imóvel objeto da tributação em questão.*
>
> *MATÉRIA ESTRANHA À LIDE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.*
>
> *Não se deve conhecer do recurso interposto quanto se trata de discussão de matéria estranha à lide.*
>
> *ÁREA DE RESERVA LEGAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.*
>
> *Quando o contribuinte conseguir demonstrar a área de reserva legal através de provas inequívocas, como o protocolo de Ato Declaratório Ambiental (ADA) junto ao IBAMA e a averbação à margem da matrícula de registro de imóveis, o que deve prevalecer é a verdade material.*
>
> *No caso em concreto o contribuinte não conseguiu fazer essa prova.*
>
> *VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO.*
>
> *O lançamento de ofício deve considerar, por expressa previsão legal, as informações constantes do Sistema de Preços de Terra, SIPT, referentes a levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios, que considerem a localização do imóvel, a capacidade potencial da terra e a dimensão do imóvel. Na ausência de tais informações, a utilização do VTN médio apurado a partir do universo de DITR apresentadas para determinado município e exercício, por não observar o critério da capacidade potencial da terra, não pode prevalecer.*
>
> *ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.*
>
> *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).*

Recurso Voluntário Provido em Parte."

A decisão foi assim registrada:

" Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer o Valor da Terra Nua - VTN declarado, nos termos do voto da Relatora."

O processo foi encaminhado à PGFN em 20/08/2013 (Despacho de Encaminhamento de fls. 136) e, em 21/08/2013 foi interposto o Recurso Especial de fls. 137 a 147 (Despacho de Encaminhamento de fls. 148).

O Recurso Especial está fundamentado no art. 67, Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, e visa rediscutir a **validade do arbitramento do VTN-Valor da Terra Nua tendo por base o SIPT-Sistema de Preços de Terras, utilizando-se o VTN médio das DITR, sem informações sobre aptidão agrícola.** Como paradigmas foram indicados os Acórdãos nºs 2102-01.664 e 2102-00.609.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme despacho s/n de 07/03/2014 (fls. 150 a 153).

Cientificada por meio de Edital, a Contribuinte quedou-se silente (fls. 155 a 158).

Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido. Não foram oferecidas Contrarrazões.

Trata-se de ITR - Imposto Territorial Rural do exercício de 2006 e a matéria em litígio diz respeito à validade do arbitramento do VTN - Valor da Terra Nua tendo por base o SIPT - Sistema de Preços de Terras, utilizando-se o VTN médio das DITR, sem informações sobre aptidão agrícola.

Esclareça-se, por oportuno, que foram indicados como paradigmas os Acórdãos nºs 2102-00.609 e 2102-01.664, sendo que o primeiro deles já foi examinado por este Colegiado e não foi considerado apto a demonstrar a alegada divergência jurisprudencial. Entretanto, no despacho de admissibilidade foi também examinado o segundo paradigma, considerado apto a demonstrar o dissídio interpretativo, sem qualquer óbice por parte desta Conselheira ou do Contribuinte, de sorte que passa-se a examinar o mérito do apelo.

No caso do acórdão recorrido, foi promovido o arbitramento do VTN - Valor da Terra Nua com base no SIPT - Sistema Integrado de Preços de Terras, sem que constasse da autuação a respectiva tela extraída do sistema, mas apenas a referência ao valor de R$ 34,51/ha, para o exercício de 2006, relativamente ao Município de Moju/PA (fls. 07).

Após a impugnação, a tela do SIPT foi juntada às fls. 54, exibindo o valor médio das DITR fixado em R$ 59,66/ha. Com efeito, a decisão de Primeira Instância assim registrou:

> *"Com efeito, não há dúvidas de que o VTN declarado de **R$5,74 por hectare** encontra-se, de fato, sub-avaliado, até prova documental hábil em contrário, por ser muito inferior ao VTN médio, por hectare, de **R$59,66/ha,** apurado no universo das DITR/2006 referentes aos imóveis rurais localizados no município de Moju/PA.*
>
> *Esse valor médio por hectare corresponde ao valor médio apurado no universo das DITR/2006 referentes aos imóveis rurais localizados no município de Moju/PA, correspondendo, portanto, à média dos valores (VTN) informados pelos próprios contribuintes nas suas DITR/2006."*

Esclareça-se que o VTN arbitrado no valor de R$ 59,66 foi o efetivamente apurado mediante a divisão do VTN total arbitrado pela área total do imóvel (R$ 519.757,00 / 8.712,00 hectares - fls. 03). Entretanto, no demonstrativo de fls. 07, elaborado pelo próprio autuante, constou o VTN arbitrado de R$ 34,51. Registre-se que a tela do SIPT, confirmando o VTN médio das DITR de R$ 59,66 foi juntado aos autos somente após a impugnação, às fls. 54.

Assim, constata-se que o arbitramento do VTN foi levado a cabo com base no valor médio das DITR do município de localização do imóvel, sem levar-se em conta a aptidão agrícola, razão pela qual foi dado provimento ao Recurso Voluntário, nesta parte, restabelecendo-se o VTN declarado pelo Contribuinte. A Fazenda Nacional, por sua vez, pede que o arbitramento seja restabelecido.

No que tange ao arbitramento do VTN, assim dispõe o art. 14, § 1º, da Lei nº 9.396, de 1996:

> *"Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de sub-avaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.*
>
> *§ 1º **As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios**." (grifei)*

E o art. 12, da Lei nº 8.629, de 1993, ao tempo da edição da Lei nº 9.393, de 1996, tinha a seguinte redação:

> *"Art. 12. Considera-se justa a indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social.*

> *§ 1º A identificação do valor do bem a ser indenizado será feita, preferencialmente, com base nos seguintes referenciais técnicos e mercadológicos, entre outros usualmente empregados:*
>
> *I valor das benfeitorias úteis e necessárias, descontada a depreciação conforme o estado de conservação;*
>
> *II valor da terra nua, observados os seguintes aspectos:*
>
> ***a) localização do imóvel;***
>
> ***b) capacitação potencial da terra;***
>
> ***c) dimensão do imóvel**." (grifei)*

Com as alterações da Medida Provisória nº 2.18.356, de 2001, a redação do art. 12, da Lei nº 8.629, de 1993, passou a ser a seguinte:

> *"Art.12.Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:*
>
> *I - localização do imóvel;*
>
> ***II - aptidão agrícola;***
>
> *III - dimensão do imóvel;*
>
> *IV - área ocupada e ancianidade das posses;*
>
> *V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias." (grifei)*

Destarte, verifica-se que, no caso em tela, uma vez que foi adotado o valor médio das DITR do município do imóvel, não foi atendida a determinação legal, no sentido de considerar-se a aptidão agrícola, de sorte que o arbitramento não pode ser mantido.

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, seguindo a jurisprudência do CARF, nego-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo